



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600136-74.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600136-74.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

RECORRIDA: TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Advogado do(a) RECORRIDA: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

EMENTA.

ELEIÇÕES 2024. ARAPIRACA. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE

## MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTO VAMOS FAZER MUITO MAIS" e JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA (id. 10210417) contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, em que se julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pelos Recorrente em desfavor de TARCIZO SAMPAIO FREIRE.
2. O recorrente foi candidato a prefeito durante as eleições de 2024.
3. Consta na decisão proferida na Origem (id. 10210412) que o vídeo publicado pelo ora Recorrido não ensejam Direito de Resposta, por considerar as falas glosadas como *"um exagero nas impressões que os interlocutores têm sobre o representante Luciano Barbosa, mas que não configuram propaganda eleitoral de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral"*.
4. As contrarrazões foram documentadas em id. 10210422.
5. Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer pelo não provimento do recurso (id.10214282)
6. Os autos vieram conclusos para a decisão.
7. É o Relatório.

## VOTO

8. Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a pedido de concessão de direito de resposta formulado por então candidato que disputou o pleito eleitoral de 2024.
9. No entanto, já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral.
10. Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.
11. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO.*

*1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. 2. Recurso inominado desprovido". (TSE - Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)*

12. Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo.
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto.
14. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator